



Estado do Rio Grande do Sul  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO

PARECER JURÍDICO

**MATÉRIA:** Projeto de Lei nº 017/2022

**EMENTA:** AUTORIZA O MUNICÍPIO CELEBRAR TERMO DE CONVÊNIO COM A INSTITUIÇÃO SOCIEDADE TÉCNICA EDUCACIONAL DA LAPA S/A - UNIFAEI, PARA O DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA DE ESTÁGIOS CURRICULARES.

**AUTOR:** Prefeito Municipal

**REGIME DE TRAMITAÇÃO:** ORDINÁRIO

**LEITURA DE PLENÁRIO:** 04/04/2022

**COMISSÕES TÉCNICAS:** Justiça e Orçamento

Projeto de lei, de autoria do Senhor Prefeito que **"AUTORIZA O MUNICÍPIO CELEBRAR TERMO DE CONVÊNIO COM A INSTITUIÇÃO SOCIEDADE TÉCNICA EDUCACIONAL DA LAPA S/A - UNIFAEI, PARA O DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA DE ESTÁGIOS CURRICULARES"** tem por objetivo possibilitar aos estudantes universitários santo-antonienses que estudam na instituição SOCIEDADE TÉCNICA EDUCACIONAL DA LAPA S/A UNIFAEI, o desenvolvimento de atividades de estágio curricular.

No que tange a **competência**, não há qualquer óbice à proposta, afinal o artigo 30, I, da CF/88, prevê que, *"Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local."* Igualmente, o artigo 7º, da Lei Orgânica Municipal refere que, *"Ao Município compete prover tudo aquilo que diga respeito ao seu peculiar interesse, do bem comum de sua população, e que esteja estabelecida nas Constituições Federal e Estadual, e será exercida na forma disciplinada nas leis e regulamentos municipais."*

No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.666/1993 prevê que suas disposições se aplicam aos *"convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração"*:

*"Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios,*



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO**

acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º. A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.”

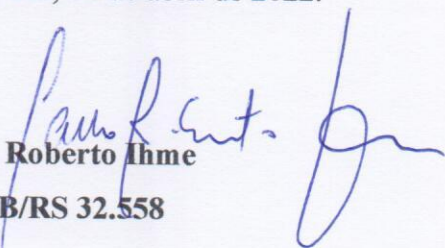
Os artigos 83 da Lei Orgânica também autoriza o Município a celebrar “convênios” com União, Estado, municípios e entidades particulares, para realização de obras e serviços de interesse comum.

“Art. 83. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio e consórcio com a União, o Estado, municípios e entidades particulares”.

DO EXPOSTO, esta Assessoria Jurídica **opina** pela constitucionalidade, legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 017/2022, de 04/04/2022, por inexistirem óbices de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Este é o parecer.

Santo Antônio do Planalto – RS, 04 de abril de 2022.

  
Paulo Roberto Ihme

OAB/RS 32.558